



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/02/2010 – ITEM 53

TC-001909/026/08

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo César Minozzi.

Acompanha: TC-001909/126/08.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Timburi**, relativas ao **exercício de 2008**.

Incumbida da instrução processual, a Unidade Regional de Marília – UR-4 elaborou o relatório de fls.19/52, no qual consignou as seguintes impropriedades: Planejamento e Execução Física (autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual elevado); Dívida Ativa (não atualização dos valores inscritos); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (análise prejudicada em virtude das despesas não estarem separadas das demais); Royalties (análise prejudicada em razão das despesas não estarem separadas das demais); Aplicação no Ensino (ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério); Despesas com Saúde (despesas impróprias, falta de quantitativos físicos e financeiros no Plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal de Saúde); Outras Despesas (fragilidade na liquidação de despesa com assistência social); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (diferença no resultado financeiro); Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (diferença no saldo patrimonial do exercício); Transferências de Recursos (não observância do artigo 16 da Lei nº 4.320/64); Licitações (inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93; fracionamento para algumas aquisições); Dispensas/Inexigibilidades (ausência de publicação da ratificação do ato pela autoridade competente em imprensa oficial); Ordem Cronológica de Pagamentos (descumprimento diante da existência de restos a pagar de exercícios anteriores); Pessoal (existência de servidores efetivos em possível desvio de função, provimento de cargo em detrimento ao contido no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, existência de cargos em comissão para funções de natureza diversa, contrato firmado com empresa pertencente a servidora municipal); Subsídios dos Agentes Políticos (revisão geral anual em índice superior ao da inflação); Tesouraria (manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (desatendimento do artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

73, VII, da Lei Eleitoral); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumprimento parcial).

O quadro demonstrativo de fl.31 evidenciou superávit de 2,93% no resultado da execução orçamentária.

A Prefeitura aplicou 26,31% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação.

Dos recursos advindos do Fundeb, destinou 68,91% aos profissionais do magistério. Aplicou a totalidade da receita do aludido Fundo durante o exercício em apreço.

Nas ações e serviços de saúde, o Município dependeu 20,05% das receitas de impostos, em atendimento à disposição contida no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os gastos com pessoal representaram 37,35% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exercício em apreço houve contratação de pessoal por tempo determinado com exame específico nos autos do TC-1395/004/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.072, de 23 de julho de 2004.

Por meio da Lei Municipal nº 1.163/08, concedeu-se revisão geral anual da ordem de 12% aos Agentes Políticos. Reajuste no mesmo índice foi concedido aos servidores municipais, nos termos da Lei Municipal nº 1.162/08.

Segundo os cálculos da Auditoria, não ocorreram pagamentos indevidos. Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado (fl.56), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de fls.64/78, procurando afastar cada uma das impugnações suscitadas.

Analisando o acrescido, Chefia de ATJ ressaltou a boa ordem dos percentuais relativos à Saúde, Ensino e Educação. Contudo, diante da falta de esclarecimentos e documentação comprobatória das despesas processadas com recursos oriundos da CIDE e de Royalties, concluiu pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações e da proposta de formação de autos apartados.

Por sua vez, SDG afastou o apontamento relativo à ausência de documentação da despesa dos recursos advindos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CIDE e Royalties e, diante do cumprimento dos demais aspectos de relevância no exame da matéria, manifestou-se no sentido da aprovação das contas.

Subsidiou o exame dos autos o Acessório nº1, TC1909/126/08 versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Timburi**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,93% - R\$ 233.109,68

Aplicação Ensino: 26,31% **Magistério:** 68,91% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 20,05% **Gastos com Pessoal:** 37,35%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas, relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, Saúde e Gastos com Pessoal foram plenamente cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os pagamentos dos subsídios aos Agentes Políticos transcorreram em boa ordem, sendo que a revisão geral anual (12%), embora acima da inflação registrada no período, foi concedida também aos servidores e na mesma data, praticada, portanto, em conformidade com as exigências do inciso X, do artigo 37 da Carta Federal.

Destacou a Auditoria, no curso da instrução, a impossibilidade de verificar que os recursos oriundos do CIDE (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

55.245,90) foram utilizados de acordo com os artigos 1º-A e 1º-B, ambos da Lei nº 10.336/01, em virtude das despesas não estarem separadas das demais, restando o saldo em conta vinculada de R\$ 52,63. Nesse mesmo sentido, ficou prejudicada a análise dos recursos dos Royalties (R\$ 263.959,12).

Sobre tal aspecto, bem disse SDG que merece ser afastado, na medida em que nossas Instruções não determinam a separação documental dos gastos com CIDE e Royalties; a fiscalização poderia aferir gastos a partir dos registros feitos nos livros de conta corrente contábil; a Prefeitura movimenta aqueles recursos vinculados nas respectivas contas bancárias vinculadas; e a Auditoria, de concreto, não apontou nenhum desvio de finalidade.

Sendo assim, tenho por superada a questão.

No que concerne à execução do orçamento, o balanço evidenciou superávit de 2,93%, que amortizou todo o estoque da dívida líquida de curto prazo.

Demais disso, houve redução de 44,70% no saldo da dívida de longo prazo e constatação de resultados econômico e patrimonial positivos.

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite constante do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente aos Precatórios, a Prefeitura efetuou o pagamento de todo o valor a ser solvido no ano em exame (Mapa Orçamentário e requisitórios de baixa monta) e mais 29,18% do saldo constituído em anos anteriores, atendendo, desse modo, à norma constitucional e ao entendimento jurisprudencial deste Corte.

Quanto às restrições fiscais de fim de mandato, a Municipalidade atendeu a todas.

Relativamente aos gastos com publicidade e propaganda no período vedado pela Lei Eleitoral, justificou o Prefeito que referidas despesas foram obrigatórias e realizadas em atendimento às determinações legais. Tendo em vista que o montante despendido, acima da média dos últimos três anos (R\$ 832,98), não se mostrou representativo para o período, tenho que a falta possa ser relevada, com recomendação à origem para evitar reincidências.

As demais falhas verificadas podem ser relevadas, diante de seu caráter formal e dos esclarecimentos prestados pelo Chefe do Executivo, bem como da adoção de medidas anunciadas. Necessárias, a respeito, apenas algumas recomendações.

Em face de todo exposto e na companhia de SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Timburi, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa e realizar a atualização monetária dos créditos existentes; providenciar a elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; observar os preceitos da Lei nº 8.666/93; observar os termos da Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas; atentar para as disposições do artigo 73, incisos VI e VII, da Lei nº 9.504/97

Caberá à Auditoria, quando da próxima fiscalização "in loco", verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas razões de defesa de fls.64/78, especialmente quanto ao encerramento de conta bancária mantida com o Banco Santander.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro